

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ANO DE 2018/2019

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS, URBANOS, INTERURBANOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E TRANSPORTES EM GERAL DE BAURU, PRESIDENTE ALVES E AGUDOIS, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 51.510.642/0001-71, por seus representantes legais, infra-assinados, consoante deliberações de suas respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias, na forma de suas disposições estatutárias vigentes e **3C SERVICES S.A.**, Rua Gledson Silva Magalhães, n.º 310, Jardim Santa Carolina, SUMARÉ/SP, CEP: 13178-184, neste ato representada pelo seu sócio Samuel Amâncio, portador do CPF n.º 139.472.028-90, tem entre si, justo, acordado e convencionado a consolidação do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, envolvendo matérias atinentes às relações de trabalho da categoria profissional dos motoristas e conexos, nos limites da representação em sua base territorial, que se deverá reger pelas disposições contidas nas cláusulas abaixo consignadas e pelos preceitos legais que forem aplicáveis, a saber:

CLÁUSULA 01 - ABRANGÊNCIA

O presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, alcançará os representados do sindicato acordante, nas atividades de transporte rodoviário de carga e atividades conexas exercidas pelos trabalhadores da empresa.

CLÁUSULA 02 - VIGÊNCIA

O presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** é celebrado para vigir pelo prazo certo e ajustado de 12 (doze) meses, com início em 1º de maio de 2018 e término em 30 de abril de 2019;

PARÁGRAFO 1.º: ao término dos prazos acima estipulados, novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame das referidas cláusulas, que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

PARÁGRAFO 2.º: as cláusulas sociais e de benefício tais como cesta de alimentos ou valor correspondente terão vigência diferenciada de 02 (dois) anos, porém a partir do décimo segundo mês de vigência terão seu valor corrigido de forma a contemplar desde a data base 01/05, as diferenças do percentual de reajuste aplicado, tendo em vista a não ultratividade da norma coletiva, de modo a não gerar cessação de pagamento de benefícios já conquistados.

Volc. 

CLÁUSULA 03 - SALÁRIO NORMATIVO

As partes, de forma expressa e para o período de vigência deste acordo, se ajustam no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional, para as seguintes funções, e nos valores seguintes a partir de 1º de maio de 2017:

FUNÇÃO	MAIO/2018
	Piso inicial
MOTORISTA OP. MUNCK	R\$ 1.700,31
MOTORISTA VAN PASSAGEIROS	R\$ 1.700,31

PARÁGRAFO ÚNICO: nenhum trabalhador poderá receber salário inferior ao piso normativo para função/atividade a ser exercida e acima especificada.

CLÁUSULA 04 - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários, deverão ser efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte; se o quinto dia útil ocorrer no sábado o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Até 15 (quinze) dias após o vencimento do salário mensal poderá ser fornecido um vale de adiantamento, no percentual de 40% (quarenta por cento), cuja compensação se dará na forma da lei. O funcionário poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito à empresa a suspensão do mesmo.

CLÁUSULA 05 - INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de cheques, será assegurado ao trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

Valc.


CLÁUSULA 06 - SALÁRIO ADMISSÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de um outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais e o disposto no artigo 461 da CLT., o mesmo salário que era pago ao empregado dispensado.

CLÁUSULA 07 - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de furto, roubo, multa por infração à lei de trânsito desde que originadas por desrespeito a legislação por parte do motorista, no qual este seja o único e exclusivo responsável pelo ato, os pontos correspondentes as multas que não foram originadas por falha do profissional motorista não poderão ser lançadas em seu prontuário, danos a bens da empresa, quando resultar de culpa ou dolo do trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

PARÁGRAFO 1º: Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total (rescisão) ou de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre empresa e empregado.

PARÁGRAFO 2º: Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

CLÁUSULA 08 - DESCONTOS DO D.S.R. E/OU FERIADOS

Salvo condições mais favoráveis existentes, a ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos não acarretará em desconto do D.S.R. e ou feriado correspondente, sendo que, esse atraso deverá ser compensado no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério, estabelecido entre a empresa e o empregado (banco de horas).

CLÁUSULA 09 - REFEIÇÕES E PERNOITES

As partes estabelecem os valores de adiantamento a título indenizatório de despesas de refeições e pernoites, manter os valores e critérios condicionadores de sua exigibilidade, a vigorar a partir de 01/05/2018, na forma a saber:

A) **ALMOÇO - R\$ 25,50 (VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)** - Será pago ao funcionário quando em serviços externos ou viagem para a empresa, não puder retornar à mesma ou dirigir-se a sua residência no horário de intervalo para refeição (almoço) e descanso, através de antecipação em dinheiro, vale refeição, cartão alimentação ou reembolso;

B) **JANTAR - R\$ 25,50 (VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)** - será pago ao funcionário além do valor do almoço e na mesma forma, quando em serviço externo ou em viagens, não retornar a empresa ou não poder dirigir-se a sua residência até às 20:00 horas.

C) **CAFÉ DA MANHÃ – R\$ 18,00 (DEZOITO REAIS)**, este valor será pago a todos os trabalhadores que estiverem fora do domicílio.

PARÁGRAFO 1º - Os pagamentos das verbas acima discriminadas são efetuados a título de adiantamento de viagem, mediante apresentação ou não de comprovante, a critério de cada empresa, desde que observados os valores aqui ajustados.

PARÁGRAFO 2º - O reembolso ou fornecimento de refeições nos termos desta cláusula, pressupõem o cumprimento pelo empregado do intervalo para refeição e descanso, previsto no artigo 71 da CLT., correspondente a no mínimo 01:00 hora para almoço e 01:00 hora para jantar e descanso intra-jornada (11:00 horas) no caso do pernoite (parágrafo 3º do artigo 235 C da CLT), ressalvadas as prorrogações autorizadas por este instrumento.

PARÁGRAFO 3º - A empresa poderá cadastrar hotéis para pernoites de seus trabalhadores, em não o fazendo arcará com as despesas de acomodações referentes ao pernoite do mesmo.

PARÁGRAFO 4º: As refeições (almoço e jantar) somente serão fornecidas, se o empregado estiver a trabalho (serviço externo) em período não inferior a 03 (três) horas a contar do início de sua jornada.

PARÁGRAFO 5º: Pernoitar – sinônimo – ficar durante a noite, dormir; passar a noite.

PARÁGRAFO 6º: As diferenças entre os valores das diárias pagos e ora estipulados nesta cláusula, ou seja, entre o dia 1º/05/2018 e assinatura do presente acordo poderão ser quitadas juntamente com o pagamento dos salários de julho/2018.

CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que os empregados prestarão serviços suplementares, sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos. A empresa remunerará as horas extras com um acréscimo de **50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre a hora normal, sendo que a empresa se reserva ao direito de pagar 50 (cinquenta) horas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), realizadas ou não.

PARÁGRAFO 1º: Em razão da legislação atual, ao dispor em seu o artigo 2º, inciso V, que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlados, de maneira fidedigna pelo empregador, este fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através dos controles de jornada implantado pelas empresas, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho, para os empregados, que estavam registrados e inseridos na regra excepcional do artigo 62, I da CLT.

PARÁGRAFO 2.º - A remuneração de 50 (cinquenta) horas com 50% (cinquenta por cento), por liberalidade da empresa, não é aplicada ao motorista praticista, em razão de seu controle de jornada mantido no âmbito da empresa.

CLÁUSULA 11 - CONTROLE DE HORÁRIO/JORNADA DE TRABALHO

A empresa está obrigada a manter controle de horários para seus empregados em serviços internos e externos (motoristas e ajudantes).

PARÁGRAFO 1º - A assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc..

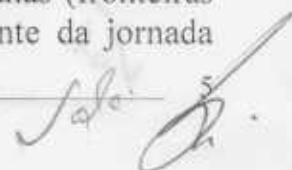
PARÁGRAFO 2º - Os empregados em serviços externos, tem a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT (redação dada pela Lei 13.103/15).

PARÁGRAFO 3º - Serão computadas como horas extras somente aquelas que, ultrapassarem a carga horária estipulada no contrato de trabalho, independentemente da distribuição diária das horas contratuais, admitida a compensação futura, dentro do respectivo mês que a hora extra foi realizada (artigo 59 parágrafo 2º cc. 235 – C, parágrafo 6º ambos da CLT) **na forma de 01 (uma) hora trabalhada por uma hora e meia compensada**, caso em que não ocorrendo a compensação, as horas suplementares serão obrigatoriamente pagas como extras, acrescidas do adicional previsto neste Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO 4º: Para efetuar a compensação de horas, além do mês que o labor extraordinário foi realizado, somente será admitida mediante acordo de BANCO DE HORAS entre empresa e sindicato obreiro.

PARÁGRAFO 5º: Admite-se a jornada de trabalho de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, desde que a empresa apresente a justificativa necessária e obtenha anuência expressa tanto do sindicato obreiro quanto do patronal.

PARÁGRAFO 6º: Quando houver precariedade junto a locais de carga ou descarga (por exemplo: usinas, fazendas, mineradoras, etc), portos, postos fiscais e aduanas (fronteiras Estaduais e Federal), ocorrendo a liberação do veículo, independentemente da jornada



transcorrida ou tempo despendido para tanto, fica autorizada a condução do veículo até local seguro e com atendimento demandado, nos termos do artigo 235 – E parágrafo 9º da CLT., não caracterizando transgressão tanto à legislação trabalhista, quanto a de trânsito.

PARÁGRAFO 7º- As empresas estão desobrigadas de preenchimento e porte da ficha ou papeleta de serviço externo, previstas no artigo 74, parágrafo 3º. da CLT., desde que mantenham outro meio eletrônico idôneo para controle de jornada, instalado no veículo.

PARÁGRAFO 8º. Nos termos do artigo 235 E, parágrafo 4º da CLT, quando a empresa exigir a permanência do motorista junto ao veículo, deverá fazê-lo de forma EXPRESSA, com ciência do motorista.

PARÁGRAFO 9º - Está autorizada a prorrogação da jornada de trabalho, em duas horas acrescidas de mais duas quando necessário a efetivação de parada segura ou chegada ao destino na forma do artigo 235-C e 235-E da CLT.

CLÁUSULA 12 - CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá aos seus trabalhadores em substituição a cesta de alimentos um tíquete cartão VR ou outro que vier a substituído, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês, entre os dias 1º e 10 de cada mês, uma cesta básica.

A empresa fornecerá ainda neste mesmo cartão do “caput” o valor correspondente a R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos), a título de tíquete refeição, por dia efetivo de trabalho.

CLÁUSULA 13 - ABONO APOSENTADORIA

A empresa pagará ao empregado que se aposentar, um abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou por tempo de serviço integral. Abono este que será pago após comprovação junto à empresa da aprovação pelo INSS. do benefício (aposentadoria), por ocasião de sua rescisão contratual, quando esta ocorrer.

CLÁUSULA 14 - FÉRIAS

As férias, observado o disposto no artigo 135 da C.L.T., só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA 15 - ADICIONAL NOTURNO

O pagamento do adicional noturno, no importe de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração contratual, sempre que for executado entre as 22 horas e 5 horas do dia seguintes.

CLÁUSULA 16 - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

A empresa concederá estabilidade ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento previsto na Lei nº 4.375/64.

CLÁUSULA 17 - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

A empresa assegurará aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria por tempo integral de contribuição e que tenha prestado 03 (três) anos de serviços ininterruptos na empresa, será garantido o emprego ou salário durante o período que faltar para adquirir referido direito, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: ao completar o tempo de serviço previsto na legislação para aquisição da aposentadoria por tempo integral, a presente estabilidade cessará de imediato, independente do empregado ter solicitado a aposentadoria ou não.

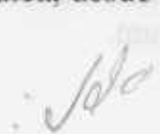

CLÁUSULA 18 - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (um) ano de serviço ininterrupto na empresa, estando em gozo de auxílio-doença, ser-lhe-á assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias ininterruptos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao trabalhador que tiver mais de 01 (um) ano de serviço prestado ininterrupto à empresa, a estabilidade de que trata o "caput" será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

CLÁUSULA 19 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Ao empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (um) ano de serviço ininterrupto na empresa, estando em gozo de auxílio-doença, ser-lhe-á assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias ininterruptos.



7

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao trabalhador que tiver mais de 01 (um) ano de serviço prestado ininterrupto na empresa, a estabilidade de que trata o "caput" será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

Será assegurado ao empregado acidentado no trabalho as mesmas condições e critérios estabelecidos na cláusula anterior (Cláusula 21 – Garantia ao Trabalhador Afastado por Doença). Caso decorra do acidente, sequelas que implique de uma forma genérica **redução permanente** da capacidade laborativa do acidentado, a estabilidade a ser aplicada será a prevista na Lei nº 8.213, Artigo 118.

CLÁUSULA 20 - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

Todas as rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 12 meses serão obrigatoriamente homologadas no sindicato da categoria profissional e no caso de impossibilidade, impedimento, caso fortuito ou força maior deste, as rescisões poderão ser homologadas pela DRT. do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO 1º: O Sindicato da categoria profissional, se compromete a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, ficando preservado o direito da entidade profissional proceder as ressalvas que julgar cabíveis.

PARÁGRAFO 2º: Na eventual recusa da assistência à homologação, a entidade informará por escrito o motivo de sua decisão.

PARÁGRAFO 3º: A entidade profissional se compromete a manter em funcionamento, na sede de sua entidade, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder homologação de contratos de trabalho rescindidos, **as quais deverão ser agendadas previamente**, junto ao Sindicato profissional

PARÁGRAFO 4º: as homologações somente serão realizadas contra apresentação das guias de recolhimento das contribuições devidas pelos empregados e empregadores.

PARÁGRAFO 5º: as rescisões deverão ser homologadas perante o sindicato obreiro, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar do término do contrato, caso isto não ocorra fica a empresa sujeita e multa prevista por descumprimento de cláusula na convenção a favor do empregado.

CLÁUSULA 21 - ALEITAMENTO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

CLÁUSULA 22 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

A empresa pagará aos seus empregados que, tenham filhos excepcionais, comprovados legalmente, um auxílio mensal de 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo, para cada filho nesta condição.

CLÁUSULA 23 - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, natural ou decorrente de acidente de trabalho, a empresa fica obrigada a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 01 (um) salário normativo correspondente na época do fato, da categoria profissional a que pertencer, limitado a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: referido auxílio será pago a título indenizatório, juntamente com as eventuais verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: caso o seguro de vida contratado pela empresa estabeleça o pagamento de auxílio funeral em valor idêntico ou superior ao estabelecido no "caput", ficará a mesma isenta do pagamento desta verba. Em sendo o valor do auxílio funeral estipulado no seguro, inferior ao estabelecido nesta cláusula, será devida tão somente a complementação da diferença entre o valor a ser pago pela seguradora e o auxílio acima estabelecido.

CLÁUSULA 24 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A empresa pagará aos empregados em gozo de auxílio previdenciário (auxílio doença), complementação mês à mês de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e a remuneração do empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, limitada a complementação ao período máximo de 6 (seis) meses de afastamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, mediante a comprovação pelo empregado do valor recebido a menor que sua remuneração a título de auxílio doença, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

CLÁUSULA 25 - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a empresa fica obrigada a fornecerem carta de referência, desde que solicitadas pelo empregado por escrito.

CLÁUSULA 26 - QUADRO DE AVISO

A empresa colocará a disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente, bem como, garantirá a livre sindicalização.

CLAUSULA 27 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

A empresa descontará de todos os empregados beneficiados pelo presente acordo coletivo de trabalho, conforme aprovado em assembleia geral extraordinária, sindicalizados ou não o percentual de 1,5% (um e meio por cento) do salário, inclusive sobre o 13.º salário, limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir de 01/05/2017, em favor do SINDTRAN, conforme artigo 513, “e”, da CLT.

Fica assegurado aos não sindicalizados, a qualquer tempo durante a vigência do presente acordo coletivo de trabalho, o direito de oposição ao desconto mediante manifestação escrita e individualizada, a ser apresentada pessoalmente na sede do SINDTRAN.

Esclarecem as partes, para todos os efeitos, que o acordo coletivo de trabalho não trata da contribuição confederativa prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, razão pela qual reconhecem a inaplicabilidade da Súmula 40 do STF, porquanto se cuida apenas de contribuição assistencial prevista no artigo 513 “e” da CLT.

CLÁUSULA 28 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PROFISSIONAIS

As contribuições devidas na forma da cláusula anterior deverão ser repassadas até o 5º dia útil de cada mês, através de guias próprias fornecidas pela entidade sindical.

CLÁUSULA 29 - UNIFORME

A empresa fornecerá o uniforme quando exigir o seu uso, e exigirá seu uso diário bem como sua conservação e boa aparência; por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder a devolução dos usados no estado em que se encontrarem.

CLÁUSULA 30 - TRABALHADOR ESTUDANTE

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA 31 - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a empresa mantenha atendimento médico/odontológico próprio ou convênio assinados neste sentido, em favor e sem ônus para seus funcionários, os atestados emitidos por estes prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

CLÁUSULA 32 - AVISO AO EMPREGADOR

Todo empregado, afastado por acidente ou qualquer outro motivo, fica na obrigação de manter a empresa informada, por qualquer meio de comunicação, sobre o andamento de seu tratamento e o possível retorno, propiciando condições da empresa programar seu serviço.

CLÁUSULA 33 – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS OBRIGATÓRIO CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR

A empresa contratará, em favor de todos os empregados representados pelo Sindicato obreiro signatário deste Acordo Coletivo de Trabalho, Seguro de Vida, a ser custeado exclusivamente por ela (Empresa), com Apólice de cobertura correspondente ao valor de **RS 21.203,04 (vinte e um mil, duzentos e três reais e quatro centavos)** para cada funcionário com vigência idêntica ao presente Acordo Coletivo de Trabalho, sendo que este valor deverá ser observado a partir da renovação da apólice.

PARÁGRAFO 1º: o Seguro de Vida deverá compreender morte natural e acidental e invalidez permanente. Deverá ainda o Seguro cobrir o segurado no recinto de trabalho ou em qualquer outro local.

PARÁGRAFO 2º: caso a empresa não formalize referido seguro de vida, ficará responsável pelo pagamento da indenização do empregado, por seu beneficiário, no limite especificado no “caput” (**RS 21.203,04**), no caso de evento que seria coberto pelo presente Seguro.

CLÁUSULA 34 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A empresa deverá preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salários, declaração de atividades penosas, perigosa ou insalubre, etc...) quando solicitado pelo trabalhador e fornecê-lo obedecendo o prazo máximo de 05 (cinco) dias. A inobservância do prazo acima acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo a favor do empregado.

CLÁUSULA 35 - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL

Todo e qualquer benefício adicional que a empresa espontaneamente já concede ou vier a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentos, auxílio educacional de qualquer espécie, clube esportivos ou recreativos, abono emergencial, etc, não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação seja a que título for.

CLÁUSULA 36 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PR)

Os empregados ora representados, farão jus a título de participação nos resultados (PPR), ao valor correspondente a R\$ 734,40 (setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), qual será pago em uma parcela no mês de **MARÇO/2019**.

PARÁGRAFO 1º - Referida obrigação é criada nas prerrogativas e isenções fixadas pela Lei, não tendo, portanto, qualquer conotação salarial, não integrando a remuneração do empregado, para quaisquer finalidades.

PARÁGRAFO 2º - Caso a empresa já tenha ou venha a instituir seu plano de participação nos lucros e/ou resultados, estará automaticamente desobrigada da referida obrigação, desde que observado os valores ora pactuados.

PARÁGRAFO 3º - Farão jus ao PR integral todos os funcionários que contarem com no mínimo 11 (onze) meses de contratação a contar da data de vigência do acordo 01/05.

PARÁGRAFO 4º: ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho antes da data de pagamento do PLR, será devido o valor proporcionalmente de 1/12 avos por mês ou fração igual ou superior a quinze dias trabalhados.

CLÁUSULA 37 - INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO NACIONAL DE TRANSITO E RECEITA FEDERAL

A infringência das disposições do CNT., e da Receita Federal, causadas por falta de manutenção do veículo, tanto quanto referente a parte elétrica, mecânica, peso, documentação da carga e do veículo e acessórios são de responsabilidade integral da empresa, não cabendo ao motorista nenhuma punição, salvo se ocasionar avaria de algum acessório.

PARÁGRAFO 1º) o motorista quando verificar algum problema na manutenção do veículo ou acessórios, deverá comunicar de imediato a empresa, a fim de que sejam realizados os reparos necessários.

PARÁGRAFO 2º) Não está o motorista obrigado a estacionar o veículo para carregamento ou descarregamento de mercadorias em local que proibido para tal, devendo as empresas, caso entenda pela necessidade, emitir ordem por escrito, ficando o motorista isento de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 38 – DA PERICULOSIDADE

Devido ao ambiente onde os trabalhadores prestam serviços habitualmente a empresa pagará espontaneamente aos seus trabalhadores abrangidos por este acordo coletivo a título de periculosidade o percentual de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA 39 - MULTA

Fica estabelecida a multa, correspondente a 10% do valor do salário normativo do empregado, independente de cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o art. 412 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infringência prejudicar.

CLÁUSULA 40 - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente acordo coletivo.

CLÁUSULA 41– CATEGORIA DIFERENCIADA

As partes declaram que, os obreiros destinatários deste Acordo Coletivo de Trabalho, pertencem e integram categoria diferenciada, em face das condições singulares de trabalho.

Bauru, 12 de junho de 2018.

3C SERVICES S.A.
SAMUEL AMÂNCIO
CPF: 139.472.028-90



Valci F. Silva

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS, URBANOS, INTERURBANOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E TRANSPORTES EM GERAL DE BAURU, PRESIDENTE ALVES E AGUDOS

Valci Francisco da Silva - Presidente

CLÁUSULA 39 - MULTA

Fica estabelecida a multa correspondente a 10% do valor do salário nominal de cada empregado, independentemente de condições legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de trabalho, com a limitação de que trata o art. 413 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infração for atribuída.

CLÁUSULA 40 - JUÍZO COMPETENTE

Fica competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer controvérsias surgidas no âmbito do presente acordo coletivo.

CLÁUSULA 41 - CATEGORIA DIFERENCIADA

As partes declaram que, os serviços desempenhados neste Acordo Coletivo de Trabalho, possuem e integram categoria diferenciada em face das condições singulares de trabalho.

Bauru, 12 de junho de 2018

OC SERVICES S.A.
SAMUEL AMÂNCIO
CPF: 139.472.028-90